DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Município de Campos do Jordão
Estado de São Paulo
Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO

EDITAIS

EDITAL Nº 13, DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

ELEIÇÕES UNIFICADAS PARA O CONSELHO TUTELAR

Para verificar a autenticidade, acesse:
https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar
Chave de verificação: **cBZf5ynnlk8P0R8**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EDITAL Nº 13/03 de Agosto de 2023

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMPOS DO JORDÃO.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA), representado por sua presidente **TATIANE FARIA DE JESUS,** no uso da atribuição que lhe é conferida pela Lei Municipal 3381/2010, alterada pela Lei 3873/2017, torna público a lista preliminar dos candidatos para o processo eletivo para membros do Conselho Tutelar Municipal para o quadriênio 2024/2027, conforme editais de nº 01 e 02:

Lista preliminar dos candidatos

CANDIDATO	Nº INSCRIÇÃO
D'Alessandra Aparecida Vitor	7
Daniela Soares Bicudo de Souza	4
Dayana Rodrigues Nascimento	26
Eder Carlos de Oliveira	3
Eliza Rachid Soares	2
Juliana Felix Degli Espost	6
Noelita Aparecida de Ramos	5
Sandra Aparecida Vitoriano	27
Tione José de Melo	1
Vanessa Cristina Silva e Silva	15
Wilma de Jesus	20

É de inteira responsabilidade dos candidatos acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes ao processo de escolha em data unificada dos membros do Conselho Tutelar.

Campos do Jordão, 27 de julho 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
TATIANE FARIA DE JESUS
Data: 28/07/2023 14:38:02-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

TATIANE FARIA DE JESUS
Presidente do CMDCA

EDITAL Nº 13/03 de Agosto de 2023

ELEIÇÕES UNIFICADAS PARA O CONSELHO TUTELAR

EDITAL Nº 06/2023

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMPOS DO JORDÃO (CMDCA), no uso da atribuição que lhe é conferida pela Lei Municipal 3381/2010 alterada pela Lei 3873/2017, torna público o presente **EDITAL COM A LISTA FINAL DOS CANDIDATOS HABILITADOS** para o Processo de Escolha em Data Unificada para membros do Conselho Tutelar para o quadriênio 2024/2027, aprovado pela **RESOLUÇÃO Nº 03/2023**, do CMDCA de Campos do Jordão e dos editais de nº 01, 02 e 04:

CANDIDATO	Nº INSCRIÇÃO
D'Alessandra Aparecida Vitor	7
Daniela Soares Bicudo de Souza	4
Dayana Rodrigues Nascimento	26
Eder Carlos de Oliveira	3
Eliza Rachid Soares	2
Juliana Felix Degli Espost	6
Noelita Aparecida de Ramos	5
Sandra Aparecida Vitoriano	27
Tione José de Melo	1
Vanessa Cristina Silva e Silva	15
Wilma de Jesus	20

É de inteira responsabilidade dos candidatos acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes ao processo de escolha em data unificada dos membros do Conselho Tutelar.

Campos do Jordão, 03 de agosto de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

TATIANE FARIA DE JESUS gov.br Documento assinado digitalmente
TATIANE FARIA DE JESUS
Data: 03/08/2023 16:33:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Presidente do CMDCA

Para verificar a autenticidade, acesse:
https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar
Chave de verificação: **cBZf5ynnlk8P0R8**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SECRETARIA DE GABINETE

LEIS E DECRETOS

DECRETO Nº 8.602, DE 24 DE JULHO DE 2023

Atualiza o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe por lei;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4° da Lei nº 2.932, de 08 de dezembro de 2005 que "Institui no Município de Campos do Jordão a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal" alterada pela Lei nº 3.704, de 23 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO que a variação acumulada do IPCA-IBGE no período de 04/2022 a 03/2023 foi de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento); e,

CONSIDERANDO, que ocorreu em fevereiro de 2018 a última atualização da CIP;

D E C R E T A:

Art. 1º. Os valores da contribuição de que trata o § 1º, do artigo 4º, da Lei nº. 2.932 de 08 de dezembro de 2005 que "Institui no Município de Campos do Jordão a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal", alterada pela Lei nº 3.704, de 23 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a correção de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) de acordo com a tabela abaixo:

CATEGORIA	VALOR
Residencial	R$ 8,22
Comercial	R$ 22,76

Industrial	R$ 36,69
Poder Público, Serviço Público e Consumo Próprio	R$ 22,76

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 24 de julho de 2023.

MARCELO PADOVAN

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 8.603, DE 26 DE JULHO DE 2023

Regulamenta a Lei Complementar nº 10, de 26 de julho de 2023, e dá outras providências

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

D E C R E T A:

Art. 1º. A administração e a execução do Programa de Regularização Fiscal do Município da Estância Turística de Campos do Jordão – REFIS atenderá estritamente ao disposto na Lei Complementar nº 10, de 26 de julho de 2023, e neste Decreto.

Art. 2º. A Secretaria de Finanças – SF, por meio da Divisão de Dívida Ativa – DDATV é a responsável pela implantação e execução do REFIS.

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Finanças autorizada a realizar plantões nos finais de semana e feriados para atendimento dos contribuintes interessados na adesão do REFIS e durante a sua vigência.

Art. 3º. A adesão ao REFIS ocorrerá nas formas previstas na Lei Complementar nº 10, de 26 de julho de 2023, mediante a atualização cadastral, se necessária, e utilização de Termo de Adesão constante do Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. A adesão que trata o caput deste artigo poderá ser realizada por meio de correspondência eletrônica a ser encaminhada para o e-mail dividaativa@camposdojordao.sp.gov.br

Art. 4º. A Secretaria de Finanças providenciará relatórios quinzenais, indicando o número de parcelamentos realizados para controle.

Art. 5º. Fica vedada a adesão ao REFIS:

I – sem a apresentação dos documentos indicados na Lei Complementar nº 10, de 26 de julho de 2023; e,

II – sem o preenchimento do respectivo Termo de Adesão;

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 26 de julho de 2023.

MARCELO PADOVAN

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 8.603, DE 26 DE JULHO DE 2023

ANEXO ÚNICO

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – REFIS 2021

(Lei Complementar nº 10, de 26/07/2023 e Decreto nº 8.603, de 26/07/2023)

TERMO DE ADESÃO

DADOS DO CONTRIBUINTE		
Nome:		Nacionalidade:
Estado Civil:	Profissão:	RG:
CPF/CNPJ:	Telefone Residencial: ( )	Telefone Celular: ( )
E-mail:		
Endereço:		
Inscrição Municipal:		Cadastro: (( ) Imobiliário ( ) Mobiliário
Exercícios negociados:	Crédito Não Tributário: ( ) SIM ( ) NÃO	Número de Inscrição da Dívida:

OPÇÃO nº 01		
Forma de Pagamento: À VISTA		Número de Parcelas:
Valor do Tributo: R$	Valor dos Honorários (5%): R$	Valor da 1ª Parcela: R$
Valor das parcelas + honorários: R$	Vencimento da 1ª Parcela:	Vencimento da Última Parcela:

OPÇÃO nº 02		
Forma de Pagamento: PARCELADO		Número de Parcelas:
Valor do Tributo: R$	Valor dos Honorários (5%): R$	Valor da 1ª Parcela: R$
Valor das parcelas + honorários:	Vencimento da 1ª Parcela:	Vencimento da Última Parcela:

R$		

CUSTAS JUDICIAIS (em caso de débitos já executados)	
Valor: R$	Tipo: CUSTAS E DESPESAS

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

a) **Para Pessoa Física:** documento de Identidade, CPF e comprovante de endereço;

b) **Para Pessoa Jurídica:** ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores, quando se tratar de contribuinte pessoa jurídica, além dos mesmos

DECRETO Nº 8.603, DE 26 DE JULHO DE 2023

ANEXO ÚNICO (CONTINUAÇÃO)

documentos exigidos para pessoa física em relação ao seu sócio ou administrador;

c) **Em caso de requerimento feito mediante procuração**: procuração, com poderes específicos, pública ou particular com firma reconhecida em Cartório; documento de identidade e CPF;

d) comprovante de pagamento da 1ª parcela; e,

e) comprovante de pagamento das custas, despesas judiciais e extrajudiciais existentes.

CONDIÇÕES GERAIS

a) A adesão ao Programa fica condicionada à atualização do cadastro municipal imobiliário ou mobiliário; b) Este requerimento deverá ser preenchido de forma legível e somente terá validade, caso não constatado nenhuma rasura; c) Poderão ser incluídos no Programa eventuais parcelamentos anteriores não quitados; d) Será excluído do programa o contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou diminuir ou subtrair receita do Fisco; e) A adesão ao programa implica em: e.**1) aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 10/2023 e confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos tributários e não tributários incluídos; e.2) interrupção da prescrição, em caso de parcelamento, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional; e.3) suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional; e.4) imediato vencimento dos créditos tributários incluídos, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional; e, e.5) confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil.**

TERMO DE RESPONSABILIDADE

O interessado identificado neste termo de adesão declara expressamente:

a) Estar ciente de que a declaração espontânea de débitos, a renúncia de defesa e a exclusão dos parcelamentos apresentados no presente requerimento significam a confissão irretratável e irrevogável dos débitos pertinentes, e o seu não pagamento implicará na imediata retomada das ações judiciais porventura existentes ou inscrição em dívida ativa e, se o caso, ingresso de ações para sua cobrança;

b) A desistência e renúncia nas esferas, administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo a débito a ser quitado na forma do REFIS;

c) Estar ciente de que o presente requerimento é irretratável, ficando vedada a sua reformulação, ainda que dentro do prazo previsto na Lei que instituiu o Programa; e,

d) A aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 10/2023;

OBSERVAÇÕES
a) O limite máximo de parcelas é de 48 (quarenta e oito); b) O não atendimento às disposições contidas na Lei Complementar nº 10, de 26/07/2023, no respectivo regulamento e neste Termo de Adesão implicará na sua invalidação; c) Valor mínimo de parcelas: R$ 70,00 para pessoas físicas e R$ 170,00 para pessoas jurídicas; d) eventuais penhoras serão mantidas até o pagamento integral do débito; e) O não pagamento da 1ª parcela ou a ausência de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, implicará na exclusão do Programa, com a antecipação das parcelas vincendas e a cobrança do saldo devedor, acrescido da multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) a.m., e atualização monetária, tudo nos temos da legislação tributária em vigor; f) A adesão ao Programa não implica em homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo e nem na renúncia do direito de se apurar a exatidão dos créditos tributários ou não tributários nele incluídos; g) É possível incluir mais de um imóvel ou inscrição mobiliária no mesmo Termo de Adesão. O interessado poderá escolher quais exercícios serão incluídos no Programa;

Campos do Jordão, ____ de _____ de _____

_____

(Assinatura do Contribuinte)

DECRETO Nº 8.604, DE 31 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre a permissão de uso do bem imóvel e móvel que especifica, e dá outras providências.

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO, a necessidade de manutenção da base do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no território do Município de Campos do Jordão, nos termos da adesão ao Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região Serrana – CISAMU; e,

CONSIDERANDO, a necessidade de utilizar o bem móvel para a efetividade das atividades na base do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

D E C R E T A:

Art. 1º. Ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PARAÍBA E DA REGIÃO SERRANA – CISAMU, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 23.948.518/0001-02, com sede na Rua Antônio Giovanelli, s/n Conjunto Habitacional Taubaté – Piracangagúa, em Taubaté – S, fica autorizada a outorga de Permissão de Uso, nos termos do artigo 134, da Lei Orgânica do Município de Campos do Jordão, a título precário:

I – de bem imóvel locado pelo Poder Público, correspondendo a totalidade do imóvel situado na Avenida Tassaburo Yamaguchi, nº 350 – Vila Albertina, em Campos do Jordão – SP.

II – de bem móvel, correspondendo ao veículo modelo Iveco/Daily 35S14,na cor branca, chassi 93ZK35B01K8483657e placa ECO5134.

Art. 2º. A permissão de uso de que trata o inciso I do artigo 1º deste

Decreto implica na obediência, por parte da permissionária, de:

I – uso exclusivo do bem imóvel para instalação da base do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;

II – impossibilidade de:

a. transferência a terceiros e a qualquer título dos direitos decorrentes da permissão e modificação do uso a que se destina, sem prévia e expressa anuência do Poder Executivo; e,
b. construção de qualquer benfeitoria de finalidade distinta à permitida,

condicionada a edificação à prévia aprovação de projeto e expedição de licença de funcionamento por parte dos setores municipais competentes.

III – zelo pela conservação do imóvel, sendo responsável pelos danos ou prejuízos que nele venha a causar ou permitir;

IV – o exercício da posse em nome do Município de Campos do Jordão, defendendo-a da turbação e esbulho de terceiros, inclusive judicialmente; e,

V – possibilidade de revogação da permissão pro ato administrativo, sem que o Município fique com isto obrigado a pagar indenização de qualquer espécie, e qualquer título, ainda que se refira a benfeitorias.

Art. 3º. A permissão de uso que trata o inciso II, do artigo 1º, deste Decreto implica na obediência, por parte da permissionária de:

I – uso exclusivo do bem móvel para atividades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;

II – impossibilidade de transferir a terceiros e qualquer título dos direitos decorrentes da permissão, sem prévia e expressa anuência do Poder Executivo; e,

III – zelar pela conservação do móvel, sendo responsável pelos danos ou prejuízos que nesse venha causa ou permitir.

Art. 4º. A permissão de uso de que trata este Decreto será outorgada pelo prazo de 1 (um) ano a contar da data assinatura do termo de cessão, tendo sua prorrogação de forma automática, no caso de verificação de oportunidade, conveniência e interesse público.

Art. 5º. Fazem parte integrantes deste Decreto a Minuta do termo de cessão constante no Anexo Único.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 31 de julho de 2023.

MARCELO PADOVAN

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 8.604, DE 31 DE JULHO DE 2023

ANEXO ÚNICO

MINUTA TERMO DE CESSÃO

TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL E MÓVEL

Por este instrumento de Cessão de Uso de Bem Imóvel e Móvel, as partes abaixo qualificadas tem entre si justas e acordadas as cláusulas que seguem:

CEDENTE: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 45.699.626/0001-76., com sede na Av. Dr. Januário Miráglia, nº 806, bairro Abernéssia, Campos do Jordão, Estado de São Paulo, por seu titular, o Senhor Prefeito Municipal MARCELO PADOVAN, brasileiro, viuvo, portador da cédula de identidade RG º , (órgão emissor), e inscrito no CPF/MF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX.

CESSIONÁRIO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO VALE DO PARAÍBA E DA REGIÃO SERRANA – CISAMU, entidade jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, com sede (endereço), por seu presidente, o Senhor Prefeito Municipal de XXXXXXXX, brasileiro, (estado civil), portador da cédula de identidade RG nº XX.XXX.XXX-XX e inscrito no CPF/MF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Cessão de uso ao CISAMU, através do processo administrativo nº XXXXXXX, com a finalidade de manutenção e instalação do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência:

a. do bem imóvel localizado à Av. Tassaburo Yamaguchi, nº 350, Vila Albertina, na Cidade de Campos do Jordão; e,
b. do bem móvel (fazer a descrição do veículo).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

A presente cessão de uso do bem imóvel e móvel é concedida pelo prazo de 12 (doze) meses, em caráter gratuito e intrasferível, podendo ser prorrogada caso assim o interesse público exigir.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REVOGAÇÃO

3.1 o presente Termo poderá ser rescindido pelo descumprimento de quaisquer

DECRETO Nº 8.604, DE 31 DE JULHO DE 2023

ANEXO ÚNICO

MINUTA TERMO DE CESSÃO (CONTINUAÇÃO)

obrigações ou condição pactuadas, pela superveniência de normal legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexequível.

3.2 fica desde já autorizado as partes rescindir de pronto a presente cessão caso seja dado fim ao imóvel ou móvel cedido diversos do disposto na Cláusula Primeira do presente, não cabendo qualquer espécie de indenização.

CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES

4.1 o uso imóvel e móvel cedidos serão exclusivamente para atingir aos fins colimados no Contrato de Gestão, firmado entre o **CESSIONÁRIO** e a Organização Social Gestora Instituto Esperança – IESP, referente à operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 do Vale do Paraíba e da Região Serrana.

4.2 as despesas concernentes ao imóvel e móvel, inclusive aqueles referentes às taxas e impostos, que venham a sofrer na vigência deste termo, e demais outras indispensáveis à manutenção e conservação do bem, correrão por conta do CEDENTE.

4.3 o CESSIONÁRIO obriga-se a manter em perfeito estado de conservação a área cedida e usá-la exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Cláusula e Cláusula Primeira deste termo, para que no final do prazo de vigência do presente os mesmos sejam entregues em boas condições.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Campos do Jordão, notadamente para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente termo, renunciando as partes a qualquer outro, por ais privilegiado que seja.

E, por estarem as partes justas e contratadas, assinaram o presente Termo em três vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas baixo assinadas, para que ele produza seus legais efeitos.

Campos do Jordão, XX de xxxxxx de 2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 26 DE JULHO DE 2023.

Instituí o Programa de Regularização Fiscal do Município da Estância Turística de Campos do Jordão – REFIS e dá outras providências.

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído por meio desta Lei o Programa de Regularização Fiscal do Município da Estância Turística de Campos do Jordão – REFIS, destinado a:

I – promover a regularização de créditos do Município, mediante oferecimento aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, condições especiais para o pagamento de débitos tributários ou não, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, considerados isoladamente, mesmo em fase execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, celebrado tanto na forma da legislação municipal em vigor, como nos moldes de

programas anteriores semelhantes, e, ainda, multas de qualquer natureza, cujos vencimentos tenham se dado até 31/12/2022; e,

II –Possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente as referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. A adesão ao REFIS, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no programa, decorrentes de obrigação própria, solidária ou decorrente de responsabilidade tributária, tendo por base a data da formalização do pedido junto à Prefeitura resultante da soma dos valores de:

I – principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento de impostos;

II – atualização monetária;

III – juros moratórios;

IV – demais acréscimos legais.

§ 1º. A consolidação do débito será procedida de forma individualizada, na data da opção, mediante a somatória das dívidas correspondentes a cada inscrição de responsabilidade do contribuinte, no cadastro mobiliário e/ou imobiliário da Prefeitura Municipal.

§ 2º. A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser formalizada até 30 de novembro de 2023.

§ 3º. A adesão ao parcelamento fica condicionada à atualização do respectivo cadastro municipal e ao recolhimento do valor correspondente à primeira parcela a vista.

§ 4º. O prazo de vigência de que trata o parágrafo 2º poderá ser prorrogado por sucessivos atos do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. Através do REFIS, ficam reduzidos os juros moratórios e multas para pagamento dos débitos de natureza tributária, não tributária e multas de qualquer natureza, lançados até 31 de dezembro de 2022, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, nos seguintes termos:

I – em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 100% (cem por cento) do valor correspondente aos juros e multas, permanecendo a correção monetária, calculada até a data de opção;

II – em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, independentemente do valor dos débitos, corrigidas monetariamente até a data do vencimento da última parcela, com a concessão de descontos de:

a) 80% (oitenta por cento) nos juros e multa, para parcelamentos de 13 (treze) a 17 (dezessete) parcelas;

b) 60% (sessenta por cento) nos juros e multa, para parcelamentos de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

c) 40% (quarenta por cento) nos juros e multa, para parcelamentos de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

d) 20% (vinte por cento) nos juros e multa, para parcelamentos de 37 (trinta e sete) à 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela de que trata esta Lei Complementar não poderá ser inferior a:

I – R$ 70,00 (setenta reais) para débitos de pessoas físicas; e,

II – R$ 170,00 (cento e setenta reais) para débitos de pessoas jurídicas.

§ 2º. O deferimento do parcelamento e sua homologação não descontinuará eventuais penhoras realizadas, que, por sua vez, permanecerão como garantia do débito até o pagamento da última parcela do termo de acordo.

§ 3º. Os benefícios deste programa não se aplicam aos casos de:

I – Consignação em pagamento;

II – Dação em pagamento;

III – Adjudicação efetiva em processo judicial;

IV – Compensação, com a utilização de precatórios judiciais; e,

V – Créditos já extintos, sem os benefícios desta Lei Complementar.

§ 4º. A adesão ao Programa não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, a efetivação de garantia integral da execução fiscal, bem como o pagamento das custas, das despesas judiciais e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor do parcelamento, que, por sua vez, serão quitados em igual número de parcelas escolhidas pelo contribuinte.

Art. 4º. Os benefícios previstos no artigo 3º desta Lei Complementar serão aplicados aos créditos executados ou não.

Seção II

Da Adesão

Art. 5º. A adesão dar-se-á mediante requerimento do contribuinte,

formulário próprio, a ser instituído por Decreto, devendo ele conter:

I – O formulário de adesão devidamente preenchido e assinado;

II – Cópias do RG, CPF e Comprovante de Endereço de Correspondência, para realização de atualização cadastral, conforme o § 3º, do artigo 2º;

III – No caso de contribuinte pessoa jurídica, vir instruído com cópias do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – Em caso de espólio, vir instruído com cópias da certidão de óbito e do termo de nomeação de inventariante.

V – Comprovante de recolhimento da primeira parcela, conforme o § 3º, do artigo 2º;

VI – Comprovante de recolhimento das custas e despesas judiciais;

§ 1º. Na falta de algum documento o parcelamento não será homologado.

§ 2º. Os documentos exigidos nos incisos deste artigo poderão ser substituídos por outros ou ainda dispensados a critério da Setor de Dívida Ativa e Execução Fiscal.

Art. 6º. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor reconhecerá expressamente a confissão irretratável da dívida.

Art. 7º. O contribuinte poderá incluir no Programa eventuais saldos de parcelamentos não integralmente quitados, ainda que rescindidos por falta de pagamento.

Parágrafo único. A opção pelo pagamento de que trata este artigo, importará na desistência compulsória e definitiva do parcelamento originalmente celebrado.

Art. 8º. O contribuinte beneficiário de parcelamento anterior poderá migrar para o REFIS e efetuar o pagamento de seus débitos, nos moldes do artigo 3º desta lei Complementar.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados nos parcelamentos mencionados no artigo 6º e no caput deste artigo, serão devidamente considerados para efeito da consolidação do débito do contribuinte que formalizar opção pelo REFIS.

Art. 9º. A Adesão ao REFIS implica em:

I – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos tributários e não tributários nele incluídos;

II – Interrupção da prescrição, em caso de parcelamento, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III – Suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional;

IV – Imediato vencimento dos créditos tributários incluídos em parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional;

V – Confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção III

Da Execução do Programa

Art. 10. O contribuinte será excluído do REFIS sempre que verificada a ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – Inobservada de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III – Inadimplente, da primeira prestação, ou, ainda, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados das parcelas convencionadas do respectivo termo de acordo, ou o que ocorrer primeiro, relativamente aos créditos abrangidos pelo REFIS.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor do débito tributário ou não tributário consolidado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º. A exclusão far-se-á mediante despacho fundamentado exarado pelo Encarregado do Setor de Dívida Ativa e Execução Fiscal, do qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do contribuinte, dirigido à Setor de Dívida Ativa e Execução Fiscal, que decidirá sobre ele, de maneira definitiva, no âmbito administrativo, dentro de 10 (dez) dias do protocolo do pleito recursal.

§ 3º. A exclusão do Programa implicará na sujeição do contribuinte à cobrança extrajudicial e judicial, com o protesto da dívida apurada, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O contribuinte que optar pela adesão ao REFIS deverá desistir expressamente e de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta ou dos embargos à execução e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no programa, da seguinte forma:

I – Nos processos administrativos, o contribuinte deverá formalizar a desistência da impugnação ou do recurso interposto;

II – Nos processos judiciais, o contribuinte deverá desistir previamente da ação judicial proposta ou embargos à execução, protocolando petição requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" do Código de Processo Civil, em que conste cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais emolumentos e honorários advocatícios.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com relação aos tributos e créditos de natureza não tributária incluídos no REFIS, desde que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Art. 12. A adesão ao REFIS não implica em:

I – Homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II – Renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa;

III – A dispensa da manutenção do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legai ou contratuais;

IV – Qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias pagas ou compensadas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os débitos consolidados na forma prevista por esta Lei Complementar poderão, a critério do Poder Executivo, ser compensados com créditos oriundos de expropriação amigável efetivada pelo Município de Campos do Jordão.

Art. 14. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do programa previsto nesta lei Complementar

Art. 15. Esta Lei Complementar entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 26 de julho de 2023.

MARCELO PADOVAN

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.176, DE 20 DE JULHO DE 2023

Ver consolidado

Que insere a FESTA DE SÃO SEBASTIÃO realizada no Bairro da Campista, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campos do Jordão, e dá outras providências.

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica inserido no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campos do Jordão, a "FESTA DE SÃO SEBASTIÃO", realizada no Bairro da Campista, nesta cidade.

Art. 2º. A referida festividade ocorrerá todo terceiro final de semana do mês de maio de cada ano.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 20 de julho de 2023.

MARCELO PADOVAN

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.177, DE 20 DE JULHO DE 2023

Que altera o Anexo III da Lei nº 3.693/14, de 14 de novembro de 2.014, que dispõe sobre a fixação dos salários dos servidores da Câmara Municipal de Campos do Jordão/SP.

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado no Anexo III da Lei n. 3.693/14, que trata da TABELA DE CARGOS E REFERÊNCIAS, com a seguinte redação:

ANEXO III - De que trata o Art. 11-A da Resolução nº 02/2014 (incluído pela Lei nº 3.997/19)

-

TABELA DE EXERCICIO DE FUNÇÃO DESIGNADA

TABELA DE FUNÇÃO DESIGNADA E REFERÊNCIA RESPECTIVA	
Nomenclatura da função	Referência Salarial
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	X
Membro da Comissão Permanente de Licitação	X
Membro de Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar	X
Membro de Comissão de Concurso e Estágio Probatório	X

Equipe de Cerimonial e Eventos (incluído pela Lei nº 4.022/19)	X
Membro da Comissão de Coordenação para Criação do Plano de Carreira (incluído pela Lei 4.112/22)	X
Ouvidor	X

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 20 de julho de 2.023.

MARCELO PADOVAN

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.178, DE 20 DE JULHO DE 2023

Ver consolidado

Autoriza a abertura de novo elemento de despesa no orçamento vigente e dá outras providências

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, no uso de minhas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder com fundamento nos artigos 41, II, 42 e 43, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, a abertura de novo elemento de despesa no orçamento vigente, sob a seguinte classificação:

Órgão:	03	Secretaria de Finanças
Unidade:	1	Gestão da Secretaria de Finanças
Natureza:	3.3.50.43	Subvenções Sociais
Função:	4	Administração
Subfunção:	123	Administração Financeira
Programa:	30	Finanças
Ação:	2006	Manutenção das Ações de Gestão e Controle Orçamentário e Financeiro
Fonte:	1	Tesouro
Código de Aplicação:	1100000	Geral

Art. 2º. O crédito adicional especial de que trata esta Lei será coberto pela utilização de recursos provenientes dos remanejamentos orçamentários realizados no exercício financeiro de 2023.

Art. 3º. O elemento de despesa criado por esta Lei altera a Lei Orçamentária Anual

do exercício financeiro de 2023 e fica na programação das ações contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do referido exercício e no PPA vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 20 de julho de 2023.

MARCELO PADOVAN

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.179, DE 27 DE JULHO DE 2023

Altera os dispositivos da Lei nº 3.979, de 19 de junho de 2019, que dispõe sobre o PAGS, e dá outras providências.

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Os incisos II, VII e X do §1º do artigo 2º da Lei nº 3.979 passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - Renda per capita de 2/½ salário mínimo, limitada a 08 (oito) salários mínimos por grupo familiar;

VII – SUPRIMIDO

X - Disponibilidade de horário para o exercício de atividades de apoio em qualquer órgão da administração pública direta ou indireta, sendo possível a realização dessas atividades também aos finais de semanas em órgãos que estiverem em funcionamento;"

Art. 2º. O §2º do artigo 2º da Lei nº 3.979, de 19 de junho de 2019 passa a vigorar com

a seguinte redação:

“§2º. Serão igualmente atendidos pelo programa de que trata esta Lei os alunos da rede privada de ensino, respeitando os critérios estabelecimentos no parágrafo anterior.”

Art. 3º. O Artigo 3º da Lei nº 3.979, de 19 de junho de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O auxílio de que trata o caput do artigo 2º desta Lei poderá ser utilizado em cursos de graduação em Instituições de Ensino Superior localizados em quaisquer Estados e Cidades do território nacional, bem como em cursos de educação à distância.”

Art. 4º. O Art.23 da Lei nº 3.979, de 19 de junho de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23. Os beneficiários do PAGS exercerão, durante a sua participação no Programa, atividades de apoio nos órgãos da administração pública direta ou indireta, que serão definidos pela Secretaria de Educação mediante disponibilidade e necessidade de cada órgão.”

Art. 5º. O caput do artigo 4º da Lei nº 3.979, de 19 de junho de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O processo de inscrição no PAGS será realizado por meio de edital publicado, que poderá ser realizado semestralmente conforme a disponibilidade de vagas do Programa, única e exclusivamente no sítio eletrônico da Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão, mantido na rede mundial de computadores.”

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 27 de julho de 2023.

MARCELO PADOVAN

Prefeito Municipal

Para verificar a autenticidade, acesse:
https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar
Chave de verificação: **cBZf5ynnlk8P0R8**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.